



Ilmo. Sr. Pregoeiro da UNIFAL.

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão eletrônico n.º 31/2015.

TELEMAR NORTE LESTE S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79; simplesmente denominada **Oi**, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 12, do Decreto 3.555/2000, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Prefeitura Municipal de São Gotardo instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma presencial, registrado sob o n.º 31/2015, visando a **“Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Longa Distância Nacional (DDD), para ligações originadas de telefones fixos localizados nos campi da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG, em Poços de Caldas/MG e Varginha/MG, sendo ligações de fixo para fixo e fixo para móvel, cujas especificações e quantidades se encontram indicadas no Termo de Referência e no ANEXO I deste Edital.”**

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS



1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

O item 6.7.2 do Edital veda a participação de “Empresa suspensa ou impedida de transacionar com a Administração Pública ou qualquer dos seus órgãos descentralizados”.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou



outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“**Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”¹

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público.”²

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)³, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou.** Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

³ Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.



de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “*Administração*” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “*refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal*” e que, portanto, “*o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte*”. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “*recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal*”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Vale mencionar que este já era o **entendimento “histórico” do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Cabe salientar que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a **Instrução Normativa nº 02/2010** definindo que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 40, §1º, da IN nº 2/2010 SLTI-MPOG).

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer que sejam alterados os itens 6.7.2 do Edital”, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com “o âmbito da União”.



2. Da necessidade de inclusão da alternatividade de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela administração.

Da leitura do Item 12.3.2 do Instrumento Convocatório, consta exigência de qualificação econômico-financeira que não se coaduna aos ditames legais e, tampouco com a realidade do setor de telecomunicações, na medida em que prevê como requisito para a Habilitação, a apresentação de índices iguais ou maiores que 1,0 (um) como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em participar do certame licitatório.

Patente é a ilegitimidade desta exigência editalícia de um único e singular modo de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em participar do certame, uma vez que o artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93 dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica, 'in verbis':

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art.56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (grifos nossos)

Em interpretação lógica e teleológica do artigo em questão, MARÇAL JUSTEN FILHO, na página 355, da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Editora Dialética, preleciona que:

“A redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam como alternativas equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômica-financeira por uma das três vias. Essa alternativa afigura-se muito interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do segura-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundaria na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.



A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que seja. Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade.” (grifos nossos)

Com efeito, é notório que a exigência dos índices financeiros tem por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame. Mas, do mesmo modo, é cediço também que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômica-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame, conforme se verifica da instrução normativa MARE - GM n.º 05/95, em seu item 7, assim como nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

Mesmo que assim não fosse, os índices propostos sequer correspondem aos quocientes exigidos nas licitações compatíveis com o objeto do certame em apreço.

É importante ressaltar que não pretende de forma alguma demonstrar, como eventualmente poder-se-ia imaginar, que a exigência de índices financeiros não é necessária para a qualificação das empresas. O que de fato se pretende é que tais índices sejam exigidos de forma razoável e compatível com a realidade do setor de telecomunicações.

A propósito, os Princípios da Finalidade, Proporcionalidade e da Razoabilidade preconizam justamente que as consequências de um ato devem guardar a exata proporção e finalidade com a sua extensão para se evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto, ou seja, evitar que se distorça a finalidade do procedimento licitatório, que é justamente ampliar a competitividade de maneira a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de liquidez superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Além disso, tal índice absolutamente em nada interferiria na conclusão do objeto contratado, vez que não tem relação com a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar obras e prestar serviços, o que de igual forma descaracteriza a exigência.

Em síntese, pretender que as empresas tenham um índice de liquidez geral igual ou maior que 1 (um) é superior à realidade do mercado nos dias de hoje e é, sem sombra de dúvidas, uma verdadeira incoerência, tendo em vista que:



- a) não mede o grau de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes;
- b) o índice exigido está muito além da realidade das empresas do setor de telecomunicações; e
- c) o Item 5.4.2. do edital está em desconformidade com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e principalmente da Finalidade, previstos na Constituição Federal.

Na senda das razões ora aduzidas, vale apontar que, conforme classificação da REVISTA VALOR sobre "AS 1.000 MAIORES EMPRESAS E AS CAMPEÃS POR SETOR E REGIÃO DE 2005", a Brasil Telecom S.A. está em 13.º lugar entre as 20 maiores empresas brasileiras com os maiores patrimônios líquidos, em 16.º lugar entre as vinte maiores empresas brasileiras com os maiores lucros da atividade, em 7.º lugar entre as vinte maiores empresas brasileiras com os maiores Ebitdas. A Brasil Telecom S.A. é, ainda, a 3.ª maior empresa brasileira de telecomunicações, conforme explicitado pela revista em comento.

Ora, além do fato da Telemar Norte Leste S.A. ser uma empresa que atua com comprovada excelência em qualidade e eficiência tanto para o mercado privado quanto para o público, apresentando sempre os melhores preços para seus clientes, é notório que possui condições econômico-financeiras de prestar o serviço licitado e não pode ser simplesmente ser excluída deste certame, sem qualquer justificativa técnica ou até mesmo jurídica plausível.

Assim, patente que a exigência de índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1 (um) é incompatível com a realidade do setor e o objeto da presente licitação, restringindo, sem nenhuma justificativa, o caráter competitivo que deve obrigatoriamente existir em todas as licitações, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93, "in verbis":

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” [grifamos]

Por todo o exposto, é incontestável que a opção tomada pelo administrador público na presente hipótese, não resguarda o interesse público, na medida em que restringe a competição, e por consequência onera, sem nenhuma justificativa, a contratação pela Administração, em inaceitável violação ao Princípio da Economicidade.



Portanto, requer-se a inclusão da **alternatividade** de apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as empresas que não possuem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

3. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Os itens 13.7 do Edital, 6.7 da Ata de Registro de Preços e o item 9.4 da Minuta do Contrato preveem que os pagamentos serão efetuados, por meio de depósito em conta bancária.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema das empresas Oi, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços garantindo a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens 13.7 do Edital, 6.7 da Ata de Registro de Preços e do item 9.4 da Minuta do Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

4. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS



Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.”⁴

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.



A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes.***”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Acerca das tarifas do STFC, o art. 42 da Resolução n.º 426/2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim determina:

“Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.

Parágrafo único. **Os reajustes dos valores das tarifas ou preços** podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à **variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST)** ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, **observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização.**” (grifo nosso).

Com base no acima exposto, o reajuste tarifário deverá ser aplicado a partir do Contrato de Concessão, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

De outro lado, o reajuste dos preços, ao contrário das tarifas, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.



Diante disso, enquanto o reajuste das tarifas deverá acontecer de acordo com as determinações do Poder Concedente, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da Contratação.

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Ante o exposto, requer a adequação do edital e da minuta de contrato, de modo que o reajuste dos preços e das tarifas referentes ao STFC seja realizado da seguinte forma:

Para STFC:

"As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".

5. CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAFEGADAS

A Cláusula Quinta – item 17 da Minuta do Contrato determina a previsão de sigilo dos dados.

No entanto, nos termos do inciso VI do art. 11 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução n.º 426/2005, os usuários do STFC têm direito “à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações e as atividades de intermediação da comunicação dos portadores de deficiência, nos termos da regulamentação”.

Diante disso, requer a alteração do item indicado, para que a Contratada garanta a inviolabilidade e o sigilo das comunicações da Contratante, **salvo em caso de quebra de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária.**

ITEM TÉCNICO:

- 1) Termo de Referência



Quanto ao que descreve no item 6.8 – Termo Referência (Das Obrigações da Contratada)

“Corrigir toda e qualquer falha que ocorra na prestação do serviço em prazo não superior a 06 (seis) horas a contar da notificação pela CONTRATANTE;”

Entendemos que o objeto licitado STFC na modalidade Longa Distância Nacional (DDD) é configurado e programado sempre em algum acesso físico instalado no Contratante. Neste Edital não estão sendo contemplando os acessos para que a Contratada possa assumir esta exigência. Devido à composição da solução e possível necessidade de alguma intervenção no acesso vinculado para a configuração do serviço licitado, podendo deparar com execução de obras de engenharia de rede e transmissão que podem ser adotados para restabelecer o acesso. Penalizando a Contratada que está prestando o serviço licitado neste Edital. Sendo assim solicitamos que este item fosse retirado desta licitação para que a Contratada possa atender as demais exigências deste certame.

Seremos atendidos em nossa solicitação?

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Alfenas/MG, 08 de Maio de 2015.

Jacqueline Fernanda de Castro

Executivo de Negócio - Governo
(61) 8401-7175
Jacqueline.castro@oi.net.br

